



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005152-16.2014.815.0000**

**Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Impetrante : Probo Câmara Júnior**

**Advogados : George Suetônio Ramalho Júnior e Paulo Américo Maia Peixoto**

**01 Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

**02 Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso para Outorga de Delegação de Serventias Extrajudiciais**

**MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS — REMOÇÃO — EXIGÊNCIA DE PROVAS E TÍTULOS — PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 81/2009 DO CNJ — AUTORIDADES IMPETRADAS ATUANDO COMO EXECUTORES — ILEGITIMIDADE PASSIVA — DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

— “O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não pode ser considerado como legitimado para figurar no polo passivo do presente writ of mandamus, pois os termos do edital apenas reproduzem o consignado na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância é obrigatória. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça.” (AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

— “MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. ESTADO DA PARAÍBA. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL. CRITÉRIO DE REMOÇÃO. PREVISÃO DE PROVAS E TÍTULOS. RESOLUÇÃO Nº 81/2009 EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 8.935/94. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CERTAME E PELOS RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE ORGANIZADORA. MEROS EXECUTORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a impetração do *mandamus* deve ser dirigida ao Conselho Nacional de Justiça, por ser dele os ditames normativos emanados, não deixando qualquer margem de discricionariedade ao Presidente do certame e aos responsáveis pela empresa instituidora do concurso, os quais limitam-se a executar materialmente a ordem advinda do órgão administrativo máximo de gestão do Poder Judiciário. - O ato do Tribunal de Justiça que cumpre determinação de decisão do Conselho Nacional de Justiça caracteriza simples execução administrativa, não possuindo legitimidade para figurar no polo passiva de demanda cuja discussão refira-se à vacância dos serviços notariais e de registro. - Nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/09, é denegar a ordem mandamental, extinguindo o feito sem resolução do mérito, quando resta reconhecida a ilegitimidade passiva da parte impetrada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20050569820148150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 01-12-2014)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Probo Câmara Júnior** requerendo, liminarmente, a suspensão do concurso para outorga de delegações de serviços notariais e registrais do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (edital nº 01/2013), sob a alegação de que o mesmo está eivado de vícios.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/67).

O impetrante sustenta ter apresentado impugnação, perante a comissão do concurso, para correção das ilegalidades contidas no edital, todavia, a mesma foi rejeitada. Alega que o edital prevê concurso de provas e títulos para remoção dos serviços extrajudiciais, contrariando a lei federal nº 8.935/94 e a lei estadual nº 8.721/2008, nas quais há previsão apenas de concurso de títulos. Nesses termos, afirma que o edital é nulo de pleno direito.

A primeira autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75/76) alegando que a exigência contida no edital está em consonância com a Resolução nº 81/09 do Conselho Nacional de Justiça.

O segundo impetrado afirma não ser sua atribuição a confecção do edital do concurso (fl. 84).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 96/102, opinando pelo indeferimento da inicial, em virtude da ilegitimidade do Presidente da Comissão do Concurso para figurar como autoridade coatora neste *writ*, ou, superada a

preliminar, pela denegação da ordem, uma vez que não existe ato ilegal praticado pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

### **É o Relatório. Decido.**

O impetrante busca a anulação do edital 01/2013, dispondo sobre o concurso público para outorga de delegações de serviços notariais e registrais do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, sob a alegação de que o mesmo contraria a lei federal nº 8.935/94 e a lei estadual nº 8.721/2008, pois prevê concurso de provas e títulos para remoção dos serviços extrajudiciais, todavia a legislação dispõe apenas sobre concurso de títulos.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se ter o impetrante apresentado administrativamente impugnação ao edital, a qual foi rejeitada, sob o argumento de que (fls. 52) *“a exigência das provas contestadas é, definitivamente, expressa pela Resolução nº 081/2009 do CNJ. Assim, ao contestar a exigência de provas no caso de ingresso por remoção, a requerente não está a impugnar o edital, mas a própria Resolução do CNJ, o que, data máxima vênia, não é cabível por esta esfera recursal”*.

Pois bem. O ingresso na atividade notarial está disposto no art. 236 da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de Resolução nº 81/2009 (art. 3º), declarou que o preenchimento das vagas de remoção será feito por concurso de provas e títulos. Vejamos:

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o **preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção**, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

Ora, o Tribunal de Justiça da Paraíba apenas deu cumprimento às determinações do CNJ, ensejando, pois, a ilegitimidade das autoridades coatoras para figurarem no polo passivo desta lide.

Em caso análogo o Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, decidindo monocraticamente, se pronunciou:

*“Vê-se, portanto, que o Presidente da Comissão do certame e os professores representantes da Instituição de Ensino não devem figurar no polo passivo do presente writ, pois não se consegue vislumbrar nos autos do processo qualquer vinculação das autoridades apontadas como coatoras e o ato impugnado, eis que os termos do edital em apreço limita-se apenas a reproduzir as normas contidas na Resolução n° 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.”*  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20050569820148150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 01-12-2014)

Como bem pontuou o parecer ministerial (fls. 98), “...embora a Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado seja autoridade responsável pela elaboração do Edital questionado, também ela não está legitimada a figurar no polo passivo da demanda, eis que os termos do edital apenas reproduzem as normas da Resolução n° 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância é obrigatória.”

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL. PREVISÃO DE PROVAS E TÍTULOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 8.935/94. EDITAL PRODUZIDO EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental contrário aos termos do edital do concurso de remoção em serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão; alegam os recorrentes que o certame não poderia exigir a aferição por provas e títulos, devendo somente aferir titulação, em atenção ao art. 16 da Lei n. 8.935/94. 2. **O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não pode ser considerado como legitimado para figurar no polo passivo do presente writ of mandamus, pois os termos do edital apenas reproduzem o consignado na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância é obrigatória. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça.** Precedentes: RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. MERA EXECUTORA DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 20.9.2012)

Ora, de acordo com o art. 6º, §3º, da Lei Federal nº 12.016/09, *“Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”*.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO À APELAÇÃO. ART. 540 DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO Mandado de Segurança nº 2005056-98.2014.815.0000 7DE PROVIDÊNCIAS EMANADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AFASTAMENTO DOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EFETIVADOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSITUIÇÃO FEDERAL A DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO N. 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESATDO DE GOIÁS. MERO EXECUTOR DO ATO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. **Na escorreita via do writ of mandamus, a autoridade coatora é aquela hierarquicamente superior que ordena a execução do ato impugnado, enquanto aquele que cumpre a ordem, sem se responsabilizar por ela, é apenas o executor do ato.** (STJ, RMS 29700/GO. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves, data de julgamento: 03/09/2009).

Portanto, o ato do Tribunal de Justiça, cumprindo a determinação da Resolução do CNJ, caracteriza simples execução administrativa.

Nesse norte, cite-se o entendimento do TJPB:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. ESTADO DA PARAÍBA. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL. CRITÉRIO DE REMOÇÃO. PREVISÃO DE PROVAS E TÍTULOS. RESOLUÇÃO Nº 81/2009 EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 8.935/94. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CERTAME E PELOS RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE ORGANIZADORA. MEROS EXECUTORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD Mandado de Segurança nº 2005056-98.2014.815.0000 1CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a impetração do mandamus deve ser dirigida ao Conselho Nacional de Justiça, por ser dele os ditames normativos emanados, não deixando qualquer margem de discricionariedade ao Presidente do certame e aos responsáveis pela empresa instituidora do concurso, os quais limitam-se a executar materialmente a ordem advinda do órgão administrativo máximo de gestão do Poder Judiciário. - **O ato do Tribunal de Justiça que cumpre determinação de decisão do Conselho Nacional de Justiça caracteriza simples execução administrativa, não possuindo legitimidade para figurar no polo passiva de demanda cuja discussão refira-se à vacância dos serviços notariais e de registro.** - Nos

termos do art. 267, VI, do Código de Processo Mandado de Segurança nº 2005056-98.2014.815.0000 2Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/09, é denegar a ordem mandamental, extinguindo o feito sem resolução do mérito, quando resta reconhecida a ilegitimidade passiva da parte impetrada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20050569820148150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 01-12-2014)

Seguindo essa linha de raciocínio, citem-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS.REMOÇÃO. PROVA ESCRITA, ORAL E DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS LEGAIS E À RESOLUÇÃO DO CNJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, DA LEI Nº 8.935/1994, QUE DISPENSOU TAL REQUISITO A REVELIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAL. I. O texto constitucional determinou que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), bem como o § 2º do artigo 236 da Carta republicana de 1988, por sua vez, assevera que: "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses". Assim, não se previu, em hipótese alguma, concurso público exclusivamente de títulos, sendo inconstitucional o art. 16, da Lei nº 8.935/1994. II. Em obediência aos dispositivos mencionados, o CNJ editou a Resolução nº. 81 que, em seu artigo 3º, determina que o **concurso de remoção de delegação de serviços de notas e registros deve ser de provas e títulos. III. O edital do concurso obedeceu aos dispositivos supracitados, não se pode falar em violação de direito líquido e certo. IV. Segurança denegada.** (TJMA; Rec 0002756-46.2011.810.0000; Ac. 116112/2012; Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes; Julg. 13/06/2012; DJEMA 21/06/2012)

Concurso de remoção para as serventias extrajudiciais do estado do Paraná (notariais e de registro). Edital contendo exigência de **provas objetiva, escrita e oral, bem como de exame de títulos. Ato administrativo levado a efeito com base na resolução n.º 81 do conselho nacional de justiça, a qual somente poderá ser contestada, pela via jurisdicional, perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I, alínea r). Inexistência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Ordem denegada.** (TJPR; ManSeg 1018030-4; Curitiba; Quinta Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Leonel Cunha; DJPR 13/06/2013; Pág. 99)

Isto posto, nos termos do art. 6º, §5º da lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015.

**João Batista Barbosa**  
**Juiz Convocado**